



## Violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil frente à Covid-19 e perspectivas de resoluções: uma análise à luz do Direito Interno brasileiro e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

*Violations of the rights of indigenous people in Brazil after Covid-19 and perspectives for resolutions: an analysis in the light of Brazilian National Law and the Inter-American Commission on Human Rights*



**Agatha Gonçalves Santana**

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPa.

Advogada.

Universidade da Amazônia

Belém, PA – Brasil

[agathadcpc@yahoo.com.br](mailto:agathadcpc@yahoo.com.br)



**Carla Noura Teixeira**

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Advogada.

Faculdade Integrada de Advocacia da Amazônia – FINAMA ADVOCACIA

Belém, PA – Brasil

[c.noura@uol.com.br](mailto:c.noura@uol.com.br)



**Rodier Barata Ataíde**

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade da Amazônia –

Mestrado em Direitos Fundamentais – PPGDF

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará / MPPA

Belém, PA – Brasil

[rodier.barata@gmail.com](mailto:rodier.barata@gmail.com)

**Resumo:** O artigo aborda, como problema geral, os riscos ao direito à vida e à saúde nas tribos indígenas no Brasil frente à pandemia do vírus SARS-COV-2, especialmente pelos casos apresentados ao STF e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, objetivando analisar as perspectivas de soluções amistosas pelo Governo brasileiro, com vinculação e repercussão da situação fática nas esferas jurídicas de Direito Constitucional e de Direito Internacional, com questionamentos acerca dos encaminhamentos jurídicos possíveis. A metodologia utiliza pesquisa teórica e empírica com abordagem qualitativa e lógica predominantemente indutiva, tendo como procedimento a análise bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** direito à saúde; direitos indígenas; Pandemia do Sars-Cov-2; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Abstract:** The article addresses, as general problem, the risks to the right to life and health in indigenous tribes in Brazil after the SARS-COV-2 virus pandemic, especially through the cases

presented to the Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights, analyzing the prospects for friendly solutions by the Brazilian government, with repercussions of the factual situation in the legal spheres of Constitutional Law and International Law, and possible legal remedies. The methodology uses theoretical and empirical research with a qualitative approach and a predominantly inductive logic, using bibliographical and documentary analysis as procedure.

**Key-words:** right to health; indigenous Rights; Sars-Cov-2 Pandemic; Inter-American Court of Human Rights.

### Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; ATAÍDE, Rodier Barata. Violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil frente à Covid-19 e perspectivas de resoluções: uma análise à luz do Direito Interno brasileiro e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 106-128, jan./jun. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.23416>

## 1 Introdução

A COVID-19 afetou todo o planeta e gerou repercussões em todos os setores da vida humana. Detectada ao final do ano de 2019, somente foi relatada no início do ano de 2020 ao Escritório da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS. No Brasil, foi declarado em 30 de janeiro de 2020 que o surto da doença, causada pelo novo coronavírus SARS-COV-2, constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, com o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a OMS oficializou as ocorrências de contaminação da população global pela doença como uma pandemia.

É inegável que as consequências do contágio, ainda que amenizadas pela massificação das campanhas de vacinação, continuam graves pela perda de vidas humanas, a piora do quadro de saúde dos pacientes a partir de sequelas, além da sobrecarga e colapso do sistema de saúde dos países. Não há até o momento evidências concretas sobre o real impacto na saúde mundial, sob os aspectos físicos, mentais, emocionais e psicológicos. Soma-se a esse quadro o fato de que o vírus se encontra em constante mutação, havendo o risco de ocorrência de variantes que

possam resistir aos efeitos das vacinas ao longo do tempo, voltando-se a um quadro de piora como o mundo já se deparou nas conhecidas “ondas”, presentes principalmente nos dois primeiros anos da pandemia.

Com isso, operou-se uma severa mudança no modo de vida e de conduta das pessoas, muito além das medidas comuns de proteção e autocuidado. O que ainda se questiona mundialmente é por quanto tempo, qual a intensidade e como operam as consequências dessa pandemia, que afetou todos os setores da humanidade mesmo com o afrouxamento das medidas de proteção individual, com a vacinação e o retorno a uma suposta “normalidade”.

Para delimitação do escopo, o artigo se direciona à questão dos povos originários e da premente necessidade de preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida durante pandemias, tais quais a da COVID-19, em relação a políticas públicas e medidas governamentais eficazes, articuladas e abrangentes, tanto em nível de governança quanto em nível de gestão no país. Observa-se um amplo espectro de alcance da pandemia com repercussões socialmente desiguais, tanto no que tange às condições de proteção de direitos durante os anos de extraordinárias mudanças, quanto à gravidade das repercussões por polêmicas e escassez de medicamentos e aparelhos de saúde, além do tratamento e aplicação de recursos públicos para combate de uma doença grave como a causada pelo SARS-COV-2. Destaca-se que o termo “povos originários”, é utilizado como sinônimo dos primeiros povos a habitar o solo brasileiro, alternando-se com o termo “povos indígenas”, ainda presente em siglas e abreviações as quais ainda mantém um sentido afastado do aspecto antropológico almejado, direcionando-se à uma terminologia mais correta.

A pandemia do SARS-COV-2 mostrou ao ser humano sua vulnerabilidade dentro de sua própria existência. Nesse contexto, povos acometidos por sobreposição de vulnerabilidades, como é o caso dos povos originários no Brasil, ficaram ainda mais expostos a lesões ou ameaças aos seus direitos existenciais mais básicos. Considerando-se o risco de eventual evolução do vírus, bem como a possibilidade de ocorrência de outras pandemias futuras, almejando-se solucionar problemas atuais para que os mesmos não se repitam ou não se perdurem, o presente trabalho tem como questionamento geral: Quais os riscos ao direito à vida e à saúde nas tribos de povos originários no Brasil frente à pandemia do SARS-COV-2, deduzíveis através dos casos apresentados ao Supremo Tribunal Federal e à Corte Interamericana de Direitos Humanos e quais as possíveis soluções amigáveis para essas situações? Objetiva-se analisar as perspectivas de solução amistosa pelo Governo brasileiro, com vinculação e repercussão da situação fática nas esferas jurídicas de Direito Constitucional e de Direito Internacional, refletindo-se sobre os encaminhamentos possíveis.

A população indígena no Brasil, assim denominada de acordo com o IBGE, em 2010 foi contabilizada em 896.917 indivíduos, sendo que 57,7% viviam em terras indígenas oficialmente reconhecidas (IBGE, 2010). Nessas terras, não ocorre o isolamento das tribos, que acabaram por se contaminar pelo vírus por ocasião da visita de profissionais de saúde; invasões de garimpeiros e grileiros e mesmo quando buscavam auxílio emergencial nas cidades (Socioambiental.org, 2020). Trata-se de população em situação de sobreposição de vulnerabilidade que merece proteção especial e garantia de seus direitos fundamentais.

Em 29 de junho de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), protocolizou o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 709, em conjunto com o Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, o Partido Comunista do Brasil – Pcdob, a Rede Sustentabilidade – Rede, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido Democrático Trabalhista – PDT, com o objetivo de corrigir falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia, por insuficiência de ações promovidas pela União em relação aos povos originários, dado o alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias, considerando-se que são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, por uma baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Na ação, foram realizados pedidos específicos em relação aos povos originários em isolamento ou que tenham tido contato recentes com pessoas expostas, tais como: a criação de barreiras sanitárias; a instalação de sala de situação; a retirada de invasores de terras; o acesso de todos os povos originários ao Subsistema Indígena de Saúde; e a elaboração de um plano específico para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

A metodologia utilizada parte de pesquisa teórica para posterior análise empírica com abordagem qualitativa e lógica predominantemente indutiva. A partir desse pressuposto, o presente artigo desenvolve-se considerando três diretrizes em. As duas primeiras, de caráter fático, da realidade analisada a partir do contexto da pandemia e seus desdobramentos posteriores. A primeira, notadamente, refere-se à pandemia de COVID-19 que acometeu o mundo a partir de 2020, enquanto a segunda, relativamente ao Brasil, acerca dos casos levados ao Supremo Tribunal Federal – STF e à Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização de Estados Americanos (OEA) contra a omissão do Governo brasileiro para que haja a adoção de medidas efetivas e necessárias para proteção dos direitos fundamentais, especificamente das populações indígenas. A terceira e última diretriz busca aproximar os fatos ao viés jurídico na perspectiva de intervenção judicial em políticas públicas e da viabilidade de soluções amistosas no âmbito nacional e/ou internacional acerca da problemática.

## 1 A situação indígena no Brasil face ao contexto da Covid-19

O Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e a Rede de Pesquisa Solidária, a partir de informações da Pnad-Covid do IBGE, em Nota Técnica nº 22, concluiu que “há três vezes mais negros e indígenas sem aula na pandemia do que brancos”, levantando que, com a suspensão das aulas presenciais, 4,3 milhões de alunos negros, pardos e indígenas ficaram sem atividade escolar, enquanto que, entre estudantes brancos, a estimativa é de 1,5 milhão, informações que apontam para o recrudescimento da desigualdade socioeconômica

Quanto à letalidade, considerando classe social, escolaridade ou raça, o Centro Técnico Científico – CTC – da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2020) apresentou a Nota Técnica nº 11 indicando que “desigualdades no acesso ao tratamento confirmam que as chances de morte de um paciente preto ou pardo analfabeto (76%) são 3,8 vezes maiores que um paciente branco com nível superior (19,6%)”, constando que “diferenças de pirâmide etária, distribuição geográfica e desigualdades socioeconômicas refletem as diferenças nas taxas de óbitos entre os estratos sociais brasileiros no enfrentamento da doença”.

Conforme o recorte pretendido neste estudo, cabe referir que entidades não-governamentais têm manifestado o grande desafio de acompanhar a expansão do novo coronavírus entre as populações indígenas no Brasil. O Instituto Socioambiental (ISA), a partir de uma plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do Sars-Cov-2, sustenta que os números oficiais informam tão somente a dinâmica de notificação, mas não refletem, necessariamente, a extensão real da pandemia. Dentre os problemas apontados, são indicados: a desagregação dos dados, dificuldade no reconhecimento das regiões e dos povos mais afetados e grave ausência de dados sobre os povos originários fora de Terras Indígenas homologadas, o que resulta em uma grande subnotificação dos casos pelos dados oficiais (Instituto Socioambiental, 2022).

Podem ser acrescido outros itens como: falta de detalhamento de dados e a impossibilidade de conjugação de perfis, que prejudicam o aprofundamento de estudos relevantes para conhecimento público da realidade e, presumivelmente, até mesmo a tomada de decisão em políticas públicas. Verifica-se, por exemplo, uma situação particular no norte do país, no Painel COVID-19 da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará (SESPA) — que disponibiliza dados e gráficos sobre a pandemia — o único dashboard que faz referência às populações originárias, aponta, restritamente, 1,17% (8.981 casos) de indígenas do total de 767.051 casos confirmados no início do mês de maio do ano de 2022 (Estado do Pará, 2022),

sem qualquer outra informação nem possibilidade de cotejo de dados como número de óbitos, idade, faixa etária ou gênero.

Considerando as informações da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Governo Federal e outras fontes de dados das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Ministério Público Federal, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), pelo Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena e diversas organizações indígenas, aponta o panorama de 71.411 casos confirmados, 1.304 indígenas mortos pela COVID-19 e 162 povos afetados, atualizado em 04 de maio 2022, enquanto os dados oficiais (em terras indígenas demarcadas) referem-se a 65.514 casos e 908 óbitos em terras indígenas (Instituto Socioambiental, 2022). Estima-se que os números sejam ainda maiores. Não somente o número de casos representa o nível de vulnerabilidade social em que estão expostas as populações originárias, cabendo considerar outros aspectos como a disponibilidade de leitos hospitalares, números de casos por Município, número de óbitos, perfil etário da população indígena, vias de acesso, mobilidade territorial, estrutura de atendimento da saúde indígena, dentre outros fatores.

Deve-se ter como ponto de partida da investigação sobre a reflexão da questão etnográfica como categorização analítica do caso, essencialmente sobre a materialidade da vida das pessoas em sociedade atrelada ao acesso à vida digna e bens de ordem material e imaterial (Grubba; Oliveira, 2022, p. 351), tal como ocorre na situação dos povos originários.

A grave situação sanitária exige dos governos de todos os países afetados uma atuação articulada, eficiente e eficaz no manejo de recursos públicos financeiros, materiais e humanos, até o limite do colapso, o que contrasta com o alarme levantado pelas entidades de defesa dos direitos humanos, especialmente atuantes em proteção das populações indígenas no Brasil quanto à omissão do Poder Executivo Federal ou, ao fim e ao cabo, do Governo Brasileiro (Instituto Socioambiental, 2022)

A justificada insatisfação frente à grave situação, motivou, dentre outras ações, em diversas esferas, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e, em âmbito internacional, denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização de Estados Americanos (OEA), conforme detalhado nas seções seguintes.

## **2 A defesa dos direitos indígenas na esfera constitucional durante o período da pandemia**

Em 29 de junho de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), protocolizou Petição Inicial (nº 49818) de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, ADPF nº 709, em conjunto, posteriormente, com os partidos políticos: Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), distribuído à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Nos termos do Relator, em despacho de 1º de julho de 2020 (DJE, de 3 de julho de 2020):

1. [...] A ação tem por objeto um conjunto de ações e omissões do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por COVID-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas, em violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231)
2. Em breve síntese, os requerentes observam que os povos indígenas encontram-se sujeitos a múltiplas vulnerabilidades, entre as quais: (i) imunológica, por possuírem uma memória imunitária distinta da de outros povos, que estiveram mais expostos a determinadas enfermidades; (ii) social, decorrente de sua cultura e modo de vida peculiar, caracterizados pela intensidade da vida comunitária e pelo compartilhamento de habitações e objetos; e (iii) política, dada sua baixa representação nas instâncias majoritárias e/ou sua dificuldade de manifestação pelos mesmos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado. Como consequência desse último aspecto, haveria um baixíssimo acesso de tais povos a todo tipo de infraestrutura e serviços públicos (saúde, saneamento etc.), o que os deixaria ainda mais expostos a doenças infectocontagiosas. Os requerentes alegam, ainda, que, segundo dados da APIB, a taxa de mortalidade por COVID-19 entre povos indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral. E afirmam o contágio e a expansão da enfermidade entre os povos indígenas estão ocorrendo em grande velocidade, à medida que a pandemia se interioriza no país.
3. Nesse sentido, indicam, entre outros atos comissivos e/ou omissivos do Poder Público: (i) a não contenção ou não remoção de invasões às terras indígenas, por grileiros, garimpeiros, desmatadores e grupos de extração ilegal de madeira, que forcem contato com as tribos e lhes transmitem doenças; (ii) ações deficientes do governo federal em matéria de saúde, aludindo-se inclusive ao envio de equipes de saúde que não cumprem quarentena ou medidas de prevenção antes de terem contato com as populações; (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes em terras indígenas homologadas, remetendo-se os indígenas que vivem no meio urbano ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras pendentes de homologação, desassistidos.
4. Com base nesses argumentos, os requerentes observam que há risco iminente de que ocorra um genocídio indígena, decorrente da inação ou da ação inapropriada do Poder Público no enfrentamento da pandemia. [...]

A liminar foi parcialmente deferida em decisão monocrática de 8 de julho de 2020, com referendo do plenário para confirmação da cautelar, em 5 de agosto de 2020, e nova decisão em 8 de agosto de 2020, nas quais o Ministro Relator determinou a adoção de diversas medidas, como sala de situação para subsidiar a tomada de decisões de gestores, barreiras sanitárias, a elaboração de um plano de enfrentamento da Covid-19, contenção de invasores e acessibilidade ao Subsistema de Saúde aos povos originários aldeados (independente da homologação das terras) e aos não aldeados, na falta de disponibilidade no acesso geral ao Sistema Único de

Saúde (SUS). Além das múltiplas vulnerabilidades de dimensões social, política e acerca da saúde imunológica, destacam-se alguns aspectos acerca das manifestações da ADPF 709, quais sejam: a debatida questão da intervenção judicial nas políticas públicas, as características de decisão judicial estruturais envolvendo uma considerável gama de atores e, especialmente, o direcionamento para construção pelos envolvidos de alternativas e soluções (BRASIL, 2020).

Frente à contrariedade constante da manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU), acompanhada de informações da Controladoria-Geral da União, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), sustentando a impossibilidade de alteração da política pública pelo Poder Judiciário em relação à decisão política do Presidente da República, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, o eminente Relator descartou a incidência do tema em vista da previsão e disciplina de medidas requeridas em normativa federal explícita (especialmente para criação e composição de Sala de Situação), prevista no artigo 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da FUNAI, em vista do que “não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo” (Brasil, 2020).

O segundo aspecto a ser evidenciado são as características da decisão judicial no que tange à efetividade necessária às ações da gestão pública frente às questões de direitos fundamentais e — até mesmo para viabilidade e eficácia das medidas — que não prescindem de reconhecer os limites da análise parcial do problema, que é dinâmico e de alta complexidade e, ainda, que não se esgota nem se resolve na pura determinação de um provimento jurisdicional. Deste modo, há se ser abordado com caráter prospectivo e, também, envolver uma considerável gama de atores especialmente, para o adequado direcionamento para construção de alternativas e soluções pelos envolvidos.

Eis, assim, emergentes as características dedicadas à tipologia de litígios estruturais e processos estruturais que vem se tornando recorrentes, de inspiração na tradição e doutrina norte-americana, a partir do clássico Caso Brown versus Conselho Educacional de Topeka e Caso Brown II, na Suprema Corte dos EUA - 345 US 483 (United States of America, 1954), que considerou a inconstitucionalidade da segregação racial de crianças negras em escolas públicas. Trata-se de temática que busca estreita vinculação com a efetividade das decisões nos processos coletivos, efetividade das políticas públicas e efetividade dos direitos fundamentais.

Em relação à questão da proteção da saúde das populações indígenas com medidas de combate à COVID-19, não se mostrou razoável, nem suficiente, para resolução do processo — ao menos ao afastamento do reconhecimento da pertinência de intervenção cautelar — a



medida, meramente formal, alegada pela AGU de “existência de uma multiplicidade de normas e planos de contingência nacional e distrital para enfrentamento da pandemia entre povos indígenas, bem como a criação de Equipes de Resposta Rápida (ERR) e de Comitês de Gestão de Crise (CGC)”.

As características das decisões judiciais estruturais não são voltadas somente em dizer o direito a respeito de situações pretéritas, mas determinar a criação de condições para enfrentamento possível de problemas sociais complexos no futuro, que recebem diversas classificações, a exemplo da adotada no presente artigo, em breve exposição. Na terminologia apresentada por Vitorelli (2020, p. 85), com base em conceitos de litígio coletivo e processo coletivo, propõe-se que os litígios estruturais e os processos estruturais (*structural litigation*), a seu turno, são, respectivamente:

**Litígios estruturais** são litígios coletivos irradiados, decorrentes do modo como uma estrutura burocrática — usualmente pública, mas, excepcionalmente, privada — opera. O funcionamento da estrutura é a causa do litígio, e a solução depende da sua alteração. Tratar apenas os efeitos do litígio pode trazer resultados aparentes e de curto prazo, mas que não serão duradouros nem significativos. Pelo contrário, é possível que soluções não estruturais agravem o litígio, no longo prazo. O litígio afeta distintos subgrupos sociais, cujos interesses não estão alinhados a uma finalidade comum. Esse caráter policêntrico exige que o processo, para ser bem conduzido, incorpore momentos e estratégias significativas para viabilizar a participação dos subgrupos; **Processos estruturais** são demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural. Essa reestruturação envolve a elaboração de um plano de longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação, mediante providências sucessivas e incrementais, que garantam que os resultados visados sejam alcançados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os. A implementação desse plano se dá por intermédio de uma execução estrutural, na qual suas etapas são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente, do ponto de vista dos avanços que proporcionam. O juiz atua como um fator de reequilíbrio da disputa de poder entre os subgrupos que integram a sociedade que protagoniza o litígio, a qual é policêntrica e conflituosa. (Vitorelli, 2020, p. 85)

Sob essa óptica, o litígio coletivo é o conflito existente na realidade, que envolve uma multiplicidade de sujeitos, os quais compõem um grupo, uma sociedade, envolvida no conflito enquanto tal, não como um feixe de interesses individuais. Esse litígio pode ser global, local ou irradiado, de acordo com as variações de complexidade e conflituosidade a ele inerentes.

Não se deve perder de vista a análise do alcance do conflito em si, no direcionamento específico mais desafiador para os chamados litígios coletivos irradiados, de alto impacto efetivamente provocado na sociedade, segundo os vetores da conflituosidade — tido como o grau de desacordo entre os membros do grupo, nesse caso, de grande intensidade e complexidade — que implica no grau de variabilidade das possibilidades de tutela do direito material litigioso, nesta hipótese de grande variação dentro da comunidade, alcançando diversos

seguimentos sociais ou indivíduos e seus interesses e/ou direitos em níveis muitos diversificados entre si (Vitorelli, 2018, p. 333-369). Por outro lado, permanece o desafio da efetividade das medidas para “acesso à ordem jurídica justa” como objetivo e razão de existir de todo o sistema de instituições relacionadas à prestação da Justiça, com amparo nas lições de Dinamarco, (2003) que acentua o escopo teleológico da jurisdição de “pacificar com justiça”.

A solução em processos estruturais também importa no envolvimento de considerável gama de atores, coerente com a complexidade e multiplicidade variantes alternativas para abordagem e tratamento das questões e dos interesses envolvidos, também para a chamada representatividade adequada e para redução dos níveis de litigiosidade. Contribuindo no tema, Daher (2019, p 71) destaca que:

A redução dos níveis de litigiosidade atua positivamente nos demais elementos que caracterizam os litígios estruturais. A complexidade advém do caráter multicausal dos litígios estruturais e diz respeito às diversas formas de solução para o conflito, dentre as tecnicamente e socialmente viáveis. O desacordo quanto ao meio escolhido pelo julgador para fazer frente às reformas estruturais entre as partes, gestores públicos e grupos sociais atingidos, pode ocasionar uma delonga na instrução processual, com o manejo de recursos e outras medidas processuais para acatar cada decisão tomada no curso no processo. Assim também a execução das medidas estruturais diferida no tempo tende a se beneficiar com os espaços de consenso construídos principalmente com os gestores que devem implementar as ordens, permitindo um avanço seguro e paulatino das decisões estruturais.

Assim, observou-se diversos atores ocorridos pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 709-DF, com alinhamentos de interesses ou em lados opostos, segmentos não-governamentais e governamentais e, neste, de diversas esferas e unidades administrativas direta e indireta, com e sem personalidade jurídica própria formal, seja na composição da relação jurídica processual, seja somente para atuação administrativa-operacional na definição de medidas e construção das possibilidades de solução, compatível com a complexidade do problema, do nível de conflito e do caráter prospectivo para solução.

Nesse sentido, a autoria, integrante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ressaltou também a ampliação dos espaços de consenso no processo coletivo para viabilizar uma melhor abordagem do sistema processual com vistas à formulação e implementação de remédios jurídicos que acarretem mudanças no contexto social e proteção dos valores constitucionais, de fato, mediante a superação da dialética bipolar clássica do processo individual (Daher, 2019, p. 70-71)

Evidenciou-se a partir do ano de 2020 uma ameaça pandêmica sem precedentes, com implicações inafastáveis sobre os direitos fundamentais, sendo a destinação e determinação de políticas públicas, com amparo constitucional e inclusão na agenda pública, o problema

estrutural que exigiu, e continua exigindo, colaboração, cooperação, construção de soluções/alternativas e a participação de vários segmentos da sociedade brasileira. Note-se, em acréscimo, nesse cenário, as premissas expressas na decisão cautelar, cabendo enfatizar que observa as diretrizes: “(i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas” (Brasil, 2020). Não se pode deixar de registrar o conturbado quadro de polarização política no Brasil que vem exacerbando diferenças político-ideológicas, alinhado à nova e recente onda de políticos populistas em diversos países. Como observa o autor italiano Empoli (2019, p. 12), “o sucesso dos nacional-populistas se mede pela capacidade de fazer explodir a cisão esquerda/direita para captar os votos de todos os revoltados e furiosos, e não apenas dos fascistas”.

Em que pesem as incertezas da complexa realidade, o cenário interno é da abertura de caminho jurídico para o estabelecimento de soluções ou tratamento de conflitos consensuais, mas que, sem dúvida, importam em adesão, compromisso e assunção de responsabilidades para resolutividade efetiva, redução do potencial de danos e mitigação dos danos ocorridos. Enquanto isso, no cenário jurídico internacional, com notável similitude no tratamento e posicionamento jurídico interno em relação às circunstâncias dos fatos, ganhou enlevo — com merecida repercussão — outro gravíssimo elemento: a ameaça de genocídio.

#### **4 A repercussão dos direitos indígenas no Brasil na Pandemia do Sars-cov-2 dentro do sistema internacional de proteção aos direitos humanos**

Na esteira dos fatos objeto da ADPF 709-DF, no âmbito Supremo Tribunal Federal, encontrou-se o seu equivalente na esfera internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Em 16 de junho de 2020, a CIDH recebeu solicitação de medidas cautelares apresentadas pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos a favor dos membros dos povos Yanomami e Ye'kwana, em vista do risco no contexto da pandemia da COVID-19, considerando a situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados no território, para que a República Federativa do Brasil adotasse as medidas necessárias para proteção do direito à vida e à integridade pessoal (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020). Como órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem relevo a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos — de grande estatura, importância e multiplicidade de trabalhos desenvolvidos — desempenha os papéis de receber, processar e julgar casos de violação de direitos humanos nos Estados participantes, subscritores do Pacto de São José da Costa Rica e reconhecedores da Autoridade da Corte.

Em 17 de julho de 2020, a CIDH decidiu, a partir da Resolução 35/2020, conceder Medida Cautelar n. 563-20 em favor dos membros dos povos Yanomami e Ye'kwana no Brasil:

La solicitud de medidas cautelares alega que la población de la Tierra Indígena Yanomami se encuentra en especial riesgo ante la pandemia por COVID-19, considerando su particular vulnerabilidad inmunológica, fallas en el sistema de salud para esa población, la presencia ilegal de terceros en su territorio, contaminación por mercurio y actos de violencia contra los líderes indígenas. Tras analizar las alegaciones de hecho y de derecho aportadas por los solicitantes, la Comisión consideró que, desde el estándar prima facie aplicable, los miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana se encuentran en una situación de gravedad y urgencia, toda vez que sus derechos enfrentan un riesgo de daño irreparable. Por consiguiente, con base en el artículo 25 de su Reglamento, la Comisión solicitó a Brasil que adopte las medidas necesarias para proteger los derechos a la salud, vida e integridad personal de los miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana, implementando, desde una perspectiva culturalmente adecuada, medidas de prevención frente a la diseminación de la COVID-19, así como proporcionándoles una atención médica adecuada en condiciones de disponibilidad, accesibilidad, aceptabilidad y calidad, conforme a los estándares internacionales aplicables; que concierte las medidas a adoptarse con el beneficiario y sus representantes; y que informe sobre las acciones tendentes a investigar los hechos y así evitar su repetición. (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020)

Para determinar como os Estados deverão garantir esses direitos e, em certa medida, estabelecer o monitoramento ou sanção internacional aos Estados que descumprirem seus fundamentos, foi previsto no parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 que “particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos”, representando um “enriquecimento da universalidade dos direitos humanos pela diversidade cultural” e o fortalecimento da legitimidade dos sistemas regionais de proteção a direitos humanos (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 203). Deste modo, com o perfil de promover e proteger direitos e valores tidos como fundamentais de acordo com as particularidades culturais de determinada região, foram erigidos os sistemas regionais complementares ao sistema global. Nesse contexto de reforço e proteção dos direitos da pessoa humana por mecanismos internacionais, Cançado Trindade (2015, p. 127), em predileção acerca da emancipação do ser humano como sujeito do Direito Internacional e os limites da razão de Estado, ensina que:

Com efeito, os grandes desafios de nossos tempos – a proteção do ser humano e do meio-ambiente, o desarmamento, a erradicação da pobreza crônica e o desenvolvimento humano, e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles, – têm incitado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do direito internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando a ênfase para a noção de solidariedade. Compreende-se hoje, enfim, que a razão de Estado tem limites, no atendimento das necessidades e aspirações da população, e no tratamento equânime das questões que afetam toda a humanidade.

Alinhando-se a tais questões fundamentais do direito da pessoa humana na esfera internacional, o Estado Brasileiro aderiu, formalmente, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992), já havendo subscrito anteriormente a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 (Brasil, 1952), bem como, por fim, promulgou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 2002).

Portanto, pelos termos do artigo 62.3 de referida Convenção (Organização dos Estados Americanos, 1969), a CIDH é competente para conhecer do caso dos membros dos povos Yanomami e Ye'kwana contra o Brasil. No entanto, não se pode deixar de referir a relevante vinculação das diretrizes internacionais em matéria de direitos humanos com a Carta Republicana de 1988, que foi a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais, consagrando, na verdade, um universo de princípios e fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil, sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores (Piovesan, 2013, p. 92).

De acordo com Piovesan (2013, p. 388-389), além das inovações constitucionais e a ratificação dos tratados internacionais, observa-se a crescente necessidade do Estado brasileiro de reorganizar a agenda internacional de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização, no esforço em prol do objetivo de compor uma imagem positiva no contexto internacional como país garantidor dos direitos humanos, que simboliza ainda o aceite da ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos e de legitimidade da comunidade internacional na matéria.

Atento às questões postas pelos beneficiários membros dos povos Yanomami e Ye'kwana, na decisão aprovada em 17 de julho de 2020, à luz de diversos antecedentes assinalados, a CIDH considerou que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, foi solicitado ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteção dos direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos Yanomami e Ye'kwana,

implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada: (a) ao aplicar medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis, (b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e (c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição (Comisión Interamericana De Derechos Humanos, 2020).

Em certo sentido, as medidas cautelares que incitam ao Brasil a proteção a Yanomamis e Ye'kwana da Covid-19 e o dever de apresentar plano para COVID-19 em Terras Yanomami tiveram repercussão nacional em setores de imprensa e segmentos sociais como derrota internacional para o governo brasileiro, tendo a CIDH concedido 15 dias de prazo para o governo elaborar estratégias de combate à doença no território indígena (Roman, 2020). No entanto, o que merece registro mais detido foi a forma em que em que certos aspectos da instrução foram considerados para a decisão. Note-se que, de um lado, foram apresentados estudos demonstrativos, inclusive com localização de satélites e embasamento documentais oficiais e estatísticas (Comisión Interamericana De Derechos Humanos, 2020), destacando-se o excerto seguinte, em tradução livre:

15. Em quarto lugar, os solicitantes acrescentaram que os possíveis beneficiários também correm risco de contaminação pelo mercúrio proveniente do garimpo ilegal. Segundo as informações recebidas, o monitoramento do Instituto Socioambiental registrou uma perda de 1.925,8 hectares de floresta como consequência do garimpo ilegal. Somente em março de 2020, 114 hectares teriam sido afetados. Como resultado da suposta contaminação ambiental, um estudo de 2018 verificou a contaminação da população Yanomami nas proximidades de áreas de garimpo. Nessa oportunidade, as comunidades Waikás Ye'kuana e Waikás Aracaça registraram taxas de contaminação de 27,7% e 92,3%, respectivamente. A investigação também destacou que, na comunidade de Waikás Aracaça, três meninas com menos de três anos apresentaram taxas significativas de contaminação (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

Foi observado que governo brasileiro foi genérico nas informações das medidas efetivas para enfrentamento real da questão de fato, em que pese reconhecer, ao menos formalmente, como relevante dos direitos fundamentais envolvidos, não havendo apresentado um plano nacional de contingência para infecção humana pelo novo Coronavírus para os povos originários ou sequer barreiras sanitárias adequadas e eficazes (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020). Nada evidenciou que a razão predominante da omissão notada teria sido uma deficiência de meios de defesa jurídica do Estado brasileiro, mais do que a real deficiência de fatos e medidas efetivamente desencadeadas pelo governo para a abordagem da

questão, o que repercutiu no entendimento de resistência ou pouca adesão e empenho do mecanismo estatal na adoção das medidas, a despeito de não haver “controvérsia entre as partes sobre a necessidade especial de proteção dos possíveis beneficiários, reconhecida pelo Estado em seu relatório e reafirmada na decisão judicial interna de 15 de junho de 2020”.

Considerando-se o Sars-Cov-2 ainda como ameaça e potencial de mutação, além dos riscos de pandemias futuras, o posicionamento a ser adotado pelo Governo brasileiro é fundamental para o encaminhamento não adjudicatório das soluções amistosas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conforme Lopes e Damasceno (2020, p. 01), “no procedimento de petições perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos existe um espaço participativo para o diálogo entre as supostas vítimas e o Estado, realizado por meio do procedimento de solução amistosa (PSA)”.

Definido como “un mecanismo utilizado para la solución de conflictos, utilizado para el arreglo pacífico e consensuado de las controversias ante la CIDH” (OEA, 2013), o procedimento de solução amistosa (PSA) é admitido “em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso”, conforme Regulamento, art. 40, em que “a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis”, sendo indeclinável que “o início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes”.

Não representa novidade que o estabelecimento do consenso possível e a adoção de soluções conciliatórias integra o construto do Direito Internacional, seja no cenário mundial e histórico, pela diplomacia em tratativas diretas entre Estados, seja em organismos chamados multilaterais. Em que pese a guerra ser uma constante incidência, seja desde os primórdios da história conhecida até os dias atuais, seja no universo lendário ou épico da literatura, são, justamente, os meios consensuais em tempos de paz que propiciam a preservação do status pacífico, ou o retorno, após episódios beligerantes.

Organismos internacionais com origem no século XX, decorrente da conjuntura mundial do pós-guerra, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem desempenhado, ao longo de décadas, importante papel como foro de discussões, decisão e adoção de medidas em nível internacional nos mais importantes temas, não somente para respectivos Estados-Membros, mas para a humanidade, para vida no planeta Terra e também para questões de violações de Direitos Humanos no seio dos próprios territórios, por ação ou omissão desses Estados subscritores dos tratados e convenções. O enquadramento adotado, por exiguidade e

escopo do artigo, em que pese também envolver a possibilidade de recrudescimento em conflitos violentos, direciona-se ao contexto de solução não-violenta de conflitos na concepção da solução consensual alinhada ao escopo processual ou procedimental de pacificação com justiça.

O entendimento do conflito tem sido alterado e, de certa forma, aprimorado, com o passar dos tempos, ao mesmo passo em que os interesses envolvidos têm sido compreendidos como categoria que permite serem coadunados, conjugados ou ajustados para construção de consensos. Essa acepção remete à ideia de conflito também como oportunidade para solução pacífica de interesses. Mas pode, e deve, avançar para questões de grande envergadura quando alcança o tema de Direitos Humanos, no escopo de atuação da CIDH, que conta com a retaguarda da Corte IDH, mas atua precipuamente para “soluções amistosas em Direitos Humanos entre Estados soberanos para ocorrências/casos de violação no interior dos próprios Estados subscritores”.

No entanto, a literatura estrangeira observou um baixo nível de cumprimento das medidas adotadas nos acordos, ao considerar que “das 118 soluções amistosas analisadas, até janeiro de 2018, verificou-se que apenas 42 tiveram cumprimento total, 70, cumprimento parcial, 2 não evidenciaram qualquer cumprimento e 1 ainda estava pendente” (Islas Colin, 2018, p. 183-205). Neste passo, porém, não cabe retirar os benefícios gerais sobremodo positivos do instituto quando alcançados, de celeridade e eficácia, flexibilidade de procedimento e colaboratividade (Bruno, 2017, p. 124), desenvolvido em alinhamento aos princípios da autonomia das partes, informalidade, imparcialidade do facilitador e confidencialidade, sob o parâmetro expresso de que, “em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009, p. 19).

Nos estudos apresentados por Lopes e Damasceno (2020, p. 01), emerge que, de 156 casos resolvidos por PSA, até agosto 2019, dois envolveram o Estado brasileiro, “culminando no reconhecimento internacional da sua responsabilidade pela violação de direitos humanos e a sua obrigação de adotar diversas medidas (compensação econômica, satisfação, restituição, não repetição e reabilitação) que beneficiaram ampla e sistematicamente às vítimas e à sociedade” (Lopes; Damasceno, 2020, p. 01).

Impende registrar que, em verificação de referida pesquisa, observou-se uma recente atualização junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o terceiro caso do Brasil que resultou em Solução Amistosa, precisamente do Caso 12.674, envolvendo Márcio



Lapoente da Silveira, aprovada em 9 de junho de 2020 (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2020).

Para fins de constatação parcial, cabe concluir que, de igual sorte, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos — como tem sido claramente observado, com crescente ênfase na busca por soluções autocompositivas no Brasil e em outros sistemas jurídicos internos e externos — há necessidade e abertura de caminho para o aperfeiçoamento da eficiência e eficácia por meio da solução de controvérsias sem a natureza adjudicatória, mesmo quando entendida na incipiente forma “alternativa” às decisões.

## 5 Perspectivas de encaminhamento e as incertezas quanto à conclusão

A incerteza quanto à conclusão remete unicamente à capacidade e ao grau de engajamento e construção de soluções eficazes entre os atores e instâncias envolvidas, especialmente para que o resultado seja no percurso e na finalização o respeito e a garantia dos direitos fundamentais, sob o abrigo das instituições democráticas e sob os estames constitucionais de cidadania e de proteção do bem geral.

Acerca das reais perspectivas de encaminhamento, está claramente posto que a crise não se vê superada, a despeito do platô que evidencia o comportamento estabilizado das estatísticas nacionais de contaminação e mortes por COVID-19, uma vez que a situação é específica de vulnerabilidade e elevado risco e ameaças de diversas ordens, contra as populações originárias. Foi repercutido, nas palavras do pronunciamento gravado de Maurício Ye'kwana, que o “território está sendo invadido por mais de 20 mil garimpeiros ilegais em busca de ouro, que levam doenças como a malária, bebidas alcoólicas, drogas e violência para as comunidades e poluem os nossos rios com mercúrio”, que, também, abordou o que chamou de “descaso do governo com as populações indígenas da Amazônia”, severamente afetadas pelo novo coronavírus e por velhas ameaças, como o desmatamento e as queimadas (Paixão, 2020).

O conceito terminativo a ser considerado é o da Justiça, como há de ser o escopo vinculativo de todas as ações e medidas determinantes dos envolvidos em relação aos fatos e suas circunstâncias. Para esse objetivo de justiça em relação ao tema, que deve ser perseguido pelas Instituições, tomam-se as lições de Sen, em tópico elucidativo sobre justiça como argumentação racional pública, democrática e global (Sen, 2011, p. 111):

Ainda que na abordagem aqui apresentada os princípios de justiça não sejam definidos com relação às instituições, mas sim quanto à vida e às liberdades das pessoas envolvidas, **as instituições não podem deixar de ter um papel instrumental importante na busca da justiça**. Junto com os determinantes do comportamento individual e social, **uma escolha apropriada das instituições tem um papel criticamente importante na tarefa de melhorar a justiça**. [grifos]

À guisa de considerações finais, não fosse suficiente o incremento da complexidade dos fatos e interesses envolvidos pela gravíssima questão sanitária, verifica-se a inegável incidência de outro fator crítico: a polarização política — notoriamente acirrado pelo populismo dos governos e acerca do qual são as assertivas de ampla insatisfação de crise na democracia e nos valores constitucionais no Brasil, diante do antagonismo político e da dinâmica institucional manifestadas por Souza Neto e Nery (2020, p. 190).

### Considerações finais

Diante da complexidade detidamente sustentada sobre as questões humanas neste singelo trabalho, não é possível, nem mesmo coerente, apontar qualquer solução peremptória para os desafios do Direito para questão social e humanamente tão imbricada. Nada obstante, diante de uma relativização necessária, buscou-se indicar que existem caminhos ou possibilidades também para a renovação de processos ou meios de acesso efetivo à ordem jurídica justa e respeito aos direitos fundamentais, com prevalência dos princípios democráticos e de dignidade da pessoa humana, com participação e engajamento dos atores e instituições envolvidos.

De caráter fático, a pandemia de COVID-19 acometeu o mundo. Na esfera jurídica, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou posição cautelar sob as diretrizes: “(i) da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

No cenário interno de incertezas e complexidade, há abertura jurídica para o estabelecimento de soluções ou tratamento de conflitos consensuais, mas que, sem dúvida, importam em adesão, compromisso e assunção de responsabilidades para resolutividade efetiva, redução do potencial de danos e mitigação dos danos.

No cenário jurídico internacional, com notável similitude no tratamento e posicionamento jurídico interno em relação às circunstâncias dos fatos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA), foi solicitado ao

Brasil (a) adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis, (b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e (c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

Eis assim que, no presente conflito, emergem alternativas jurídicas, contudo, em dimensão cuja solução não se contém aos conceitos abstratos do Direito, mas pode servir de amparo e guia para condução de medidas e alcance de soluções possíveis, seguindo e atendendo os elementos sociais e políticos para efetiva e necessária proteção dos direitos fundamentais especificamente dos povos originários.

### Referências

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Brasília: Presidência da República. D.O.U. 19/02/1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Carta%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,30%20de%20abril%20de%201948>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília: Presidência da República, D.O.U. 09/11/1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MFpWTe91> Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Brasília: Presidência da República, D.O.U. 11/11/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969). Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 04 maio 2024.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; ATAÍDE, Rodier Barata. Violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil frente à Covid-19 e perspectivas de resoluções: [...]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF**. Relator Min. Luiz Roberto Barroso, Brasília, 08 jul. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf> Acesso em: 04 maio 2024.

BRUNO, Maíra Bogo. **Solução amistosa de conflitos individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como alternativa ao procedimento contencioso**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, p 124. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12784/1/61500110.pdf> Acesso em: 05 maio 2024.

CENTRO TÉCNICO E CIENTÍFICO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. **Diferenças sociais: pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS**. Rio de Janeiro: CTC/PUC Rio, 2020. Disponível em: <https://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em 07 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Guía práctica sobre el uso del mecanismo de soluciones amistosas en el sistema de peticiones y casos ante la CIDH**. Washington, D.C: CIDH, 2013. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/soluciones\\_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf) Acesso em: 05 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington: OEA, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf> Acesso em: 05 maio 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe No. 111/20, Caso 12.674. Solución Amistosa. Márcio Lapoente da Silveira**. Brasil. 09/06/2020. Washington: OEA, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/brsa12674es.pdf> Acesso em: 05 maio 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución 35/2020 Medida Cautelar No. 563-20**. Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana respecto de Brasil 17 de julio de 2020. Washington: OEA, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR.pdf> Acesso em: 05 maio de 2024.

CTC. **Diferenças sociais: pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS**. Rio de Janeiro: PUCRJ, 27 mai. 2020. <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/> Acesso em: 05 maio 2024.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público Resolutivo e o Tratamento Adequado dos Litígios Estruturais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; ATAÍDE, Rodier Barata. **Violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil frente à Covid-19 e perspectivas de resoluções: [...]**

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019 [Kindle].

ESTADO DO PARÁ. **Coronavírus no Estado do Pará**. Belém: Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará, 2022. Disponível em: <https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/41777953-93bf-4a46-b9c2-3cf4ccefb3c9> Acesso em: 05 maio 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine; OLIVEIRA, Juliana Pires de. Desigualdades de raça e gênero nas relações econômicas e culturais brasileiras. **Revista Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 2, p.349-366, jul./dez. 2022. DOI <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.21161> Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/21161/9915>. Acesso em nov. 2022.

IBGE. **Conheça o Brasil - População: Indígenas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20506-indigenas.html>. Acesso em 20. out. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil**. 2022. Disponível em: [https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAjw-5v7BRAmEiwAJ3DpuI3eenc0S-zZlfyTNYZMrEDsPIXrabbHKgsswmaBtv\\_dE1q0qoYbahoCXnIQAvD\\_BwE](https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAjw-5v7BRAmEiwAJ3DpuI3eenc0S-zZlfyTNYZMrEDsPIXrabbHKgsswmaBtv_dE1q0qoYbahoCXnIQAvD_BwE) Acesso em: 05 maio 2024.

ISLAS COLIN, Alfredo. Mecanismos de solución de controversias en la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: soluciones amistosas. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 183-205, 2018.

LOPES, Ana Maria D'Ávila e DAMASCENO, Mara Livia. **Revista Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-18, abr./jun. 2020, p. 1.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira et TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013, p. 199-242.

OEA. **Mecanismos de soluciones amistosas en el sistema de peticiones y casos**. Washington: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2013. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/soluciones\\_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/guia-practica-sa-es.pdf) Acesso em: 05 maio 2024.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 05 maio 2024.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; ATAÍDE, Rodier Barata. **Violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil frente à Covid-19 e perspectivas de resoluções: [...]**

PAIXÃO, Evilene. **Maurício Ye'kwana leva à ONU apelo urgente pela desintrusão da Terra Indígena Yanomami.** Instituto Socioambiental, 25 set. 2020. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mauricio-yekwana-leva-a-onu-apelo-urgente-pela-desintrusao-da-terra-indigena-yanomami> Acesso em: 10 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMAN, Clara. **Brasil sofre derrota internacional e deve apresentar plano para Covid-19 em Terra Indígena Yanomami.** Instituto Socioambiental, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/brasil-sofre-derrota-internacional-e-deve-apresentar-plano-para-covid-19-em-terra-indigena-yanomami> Acesso em: 05 maio 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. [Kindle]

SOUZA NETO, de Cláudio Pereira de et NERY, Maikon. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj. [Kindle]

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **345 US 483 - Brown v. Conselho Educacional de Topeka.** Washington D.C.: Justia US Supreme Court, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/> Acesso em: 11 nov. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. [Kindle].

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado. In: **A Humanização do Direito Internacional.** 2 ed, rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 127. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1559> Acesso em: 20 out. 2023.

TRINDADE. **El Ejercicio de La Función Judicial Internacional.** 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1616>. Acesso em: 20 out.2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Brown et al. V. Board of education of Topeka et al.** Washington: Supreme Court, 1954. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/347/483> Acesso em: 05 maio 2024.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério:** processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 333-369, outubro/2018.

VITORELLI. **Processo Civil Estrutural:** Teoria e Prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; ATAÍDE, Rodier Barata. Violações aos direitos dos povos indígenas no Brasil frente à Covid-19 e perspectivas de resoluções: [...]

VITORELLI. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Repercussões do novo CPC: Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.